



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304 – Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvoprefeitura.com.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

LEI MUNICIPAL Nº. 312 / 2 010

“DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO; CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA, Prefeita Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Barra do Turvo e cria o Serviço de Inspeção Municipal (**SIM**), o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São consideradas passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I - Produtos apícolas;
- II - Ovos;
- III - Frutas;
- IV - Cereais;
- V - Leite;
- VI - Carnes;
- VII - Peixes;
- VIII - Microorganismos;
- IX - Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Barra do Turvo, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º - O Órgão Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o Artigo 2º, quando produzidos em todo Estado.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo na obtenção de produtos que atenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304 – Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvoprefeitura.com.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

II - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (cartão de Produtor Rural);

III - Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostrar e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).

Art. 7º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I - Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II - Adequada aeração e luminosidade;

III - Vedação contra insetos e animais;

IV - Desinfecção de equipamentos e utensílios;

V - Adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI - Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII - Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art. 9º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 13 - A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304 – Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvoprefeitura.com.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

§ 1º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá vir acrescida desta informação.

Art. 14 - Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias - prorrogável pela metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros - para fazer as devidas adequações.

Art. 15 - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, 04 de Maio de 2 010.

Rosângela Rosária da Silva
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, na data supra.

Celso Silva
Secretário Administrativo